DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8325/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1745/2014
PROTOCOLO	: 1482461
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 1/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 1/2014, celebrado entre a Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., cujo objeto é à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da FUNPESG (2.000 litros de gasolina e 45.000 litros de diesel), no valor de R$ 125.501,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e um reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 16/2014 - foi julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade, por meio do Acórdão nº 1029/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 3º fase da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16063/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira (Parecer nº 14862/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 3ª fase da contratação realizada pela Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de combustíveis.

O Termo de Contrato nº 1/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente ao realinhamento de preço de combustível, alterando o valor da gasolina comum de R$ 31,148 para R$ 3,264 e do biodiesel comum de R$ 2.649 para 2,741, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 125.501,00
Valor empenhado	R$ 62.076,85
Despesa liquidada	R$ 62.076,85
Pagamento efetuado	R$ 62.076,85

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 62.076,85 (sessenta e dois mil e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 1/2014, no R$ 62.076,85 (sessenta e dois mil e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos),

pela observância às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP